



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação de Jovens e Adultos de Messejana		
EMENTA: Emite Parecer sobre o atendimento, no Centro de Educação de Jovens e Adultos de Messejana, nesta Capital, a alunos oriundos de seu próprio quadro de servidores.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 04555621-0	PARECER: 0339/2005	APROVADO: 22.06.2005

I – RELATÓRIO

Textualmente, o Professor João Milton Cunha de Miranda, diretor geral do Centro de Educação de Jovens e Adultos de Messejana, indaga se é viável “a matrícula de alunos que exerçam atividades profissionais nesta Unidade Escolar, ou seja, se o Funcionário e/ou Professor do CEJA de Messejana poderá efetuar sua matrícula como aluno do ensino médio para atualização e revisão de conhecimentos na mesma Unidade Escolar que desenvolve suas atividades profissionais.”

Percebe-se que o diretor vê-se frente a uma demanda/pressão, nos termos em que se dirige a este Conselho e, não há, negar, o fato é “sui generis” e, caso seja concretizado poderá desnortear a natureza e o objetivo do CEJA que, coerente com a modalidade de educação que oferta, tem a responsabilidade de atender àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, na idade própria.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A não ser que os funcionários e/ou professores, pretendentes ao ingresso no CEJA, enquadrem-se em uma das condições descritas e determinadas no Art. 37 da Lei nº 9.394/96 – LDB, bem como na Resolução nº 363/2000, deste Conselho, precisamente no inciso III, § 2º do Artigo 3º e no Inciso V do Artigo 4º, não é possível o atendimento às suas pretensões, uma vez que estarão ocupando espaços reservados a outra parcela de população amparada pela lei.

Contudo, no caso de o CEJA já se haver preparado para o tipo de atendimento previsto nos itens citados e contidos na Res. nº 363/2000, com proposta pedagógica e regimento contemplando suas condições, métodos e recursos didáticos, nada impede a matrícula de tais pretendentes desde que enquadrados nos artigos e incisos citados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0339/2005

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos deve ser encaminhada a resposta à consulta formulada pelo diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos de Messejana, nesta Capital, Professor João Milton Cunha de Miranda.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC